

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u7wxalt8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/03/2022 Projeto de lei nº 285/2022 Protocolo nº 2893/2022 Processo nº 505/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas empresas de abastecimento de água e saneamento localizadas no Estado do Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Essa lei tem por objetivo regular a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas empresas de abastecimento de água e saneamento localizados no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º As empresas do serviço público de distribuição canalizada de água potável localizada no Estado do Mato Grosso ficam obrigadas a publicarem em seus sítios eletrônicos, em periodicidade, no mínimo quinzenal, os resultados das análises da qualidade da água canalizada distribuída no Estado.

§1º A mencionada publicação descreverá o material coletado minuciosamente, bem como afirmará, categoricamente, ser ou não o produto classificado como próprio para o consumo humano e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Os parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária e cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, turbidez, pH, cloro residual livre, fluoreto, Coliformes Totais, Escherichia coli (E. coli);
- b) Outras Substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;
- c) Data e locais das coletas dos materiais analisados;
- d) Identificação dos responsáveis pela análise do material coletado;
- e) Os indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

Art. 3º Semestralmente serão publicados nos sítios oficiais das empresas destinatárias desta Lei os



Parâmetros Inorgânicos e os Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas.

§ 1º Os parâmetros inorgânicos são aqueles que envolvem análises de produtos químicos e radioativos de compostos ou espécies iônicos inorgânicos classificados em substâncias que representam risco à saúde, incluindo alguns metais pesados e íons como nitrito, nitrato e cianeto e em substâncias que devem atender ao padrão de aceitação para consumo humano.

§ 2º Os parâmetros orgânicos são os compostos orgânicos classificados como substâncias químicas que oferecem risco à saúde como agrotóxicos e produtos formados de forma secundária após a etapa de desinfecção destacam-se os trihalometanos, compostos organoclorados que, comprovadamente, são carcinogênicos.

§ 3º A periodicidade da publicação determinada pelo caput serão reduzidas, no mínimo à metade do determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, hospitais, escolas, indústrias ou comércio.

Art. 4º As empresas que atuem nas fases de captação e tratamento da água a ser distribuída, na ocorrência de Cianobactérias, que são um grupo de microorganismos aquáticos que ocorrem em mananciais superficiais que podem oferecer riscos à saúde humana, publicarão os resultados das análises, em seus sítios oficiais, com periodicidade mensal, podendo ser alterada para semanal quando a contagem de células ultrapassa o limite estabelecido pela legislação, levando ainda a necessidade de monitoramento de cianotoxinas na saída do tratamento.

Art. 5º Compete ao Estado promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios, conforme prevê a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 sobre a potabilidade da água.

Art. 6º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei, acarretará na aplicação de multa equivalente à 10.000 (dez mil) Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo - VRTE por auto de infração que será lavrado, após o prazo de advertência de 05 (cinco) dias, se mantida a infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão objetiva estabelecer análise e fiscalização da qualidade da água no Estado do Mato Grosso, a intenção, sobretudo, é discriminar se a água está em condições para o consumo e se não oferece riscos à saúde da população.

Busca direito básico da população, que é conhecer os diferentes níveis de qualidade da água disponibilizada pelas companhias de abastecimento, e assim acompanhar a qualidade da água que é consumida e as possíveis variações ao longo do tempo e exercer o devido controle social.

Importante ressaltar que a água é considerada um bem de uso comum do povo, sendo um recurso natural limitado e essencial ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar social e à vida, de maneira geral, dos ecossistemas em que se insere.

Contudo, em vários municípios do Estado do Mato Grosso tem surgido reclamações sobre a qualidade da



água que está sendo distribuída, em especial em relação à gosto e coloração.

O fato é que, substâncias químicas e radioativas são prejudiciais à saúde quando estão acima do limite. O consumo diário aumenta o risco de câncer, mutações genéticas, problemas hormonais, nos rins, fígado e no sistema nervoso – a depender do produto.

Muito embora as companhias de abastecimento deveriam informar à população sempre que uma substância aparece acima do limite, como determina a PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 sobre a potabilidade da água, que dispõe em seu artigo 6º inciso V - informar à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo; isso não acontece.

Assim, o projeto de lei assegura ao consumidor a informação sobre a qualidade de água conforme portaria do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, preceitua que compete às Secretarias de Saúde dos Estados promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios.

O fato é que a maioria dos consumidores não tem acesso aos dados reais da qualidade da água que consome, além disso é necessário que se tenha dados científicos com responsáveis pelas suas publicações para que, por um lado seja acompanhado a qualidade da água que é consumida, e, por outro, que tenha a quem responsabilizar pelas informações disponibilizadas em caso de contestação por laudos divergentes produzidos por auditorias independentes.

A água é a base da vida não podendo ser tratada com descaso pelos responsáveis por sua distribuição à população.

Sendo assim, com intuito de dar transparência ao monitoramento da qualidade da água consumida no Estado do Mato Grosso, e visando proteger a saúde da população e promover o seu direito à informação, apresentamos o presente projeto de lei.

Considerando a importância e a relevância social do projeto em tela, contamos com o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual